

Altera a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, para permitir à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) a transferência parcial a terceiros de áreas contratadas no regime de cessão onerosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º e 7º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º A cessão de que trata o *caput* deste artigo deverá produzir efeitos até que a Petrobras extraia o número de barris equivalentes de petróleo definido em respectivo contrato de cessão, não podendo tal número exceder a 5.000.000.000 (cinco bilhões) de barris equivalentes de petróleo, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

.....

§ 6º (Revogado).

§ 7º Se da revisão do contrato de cessão onerosa a que se refere o *caput* deste artigo resultar saldo credor em favor da Petrobras, a União poderá realizar o respectivo adimplemento em dinheiro ou em barris equivalentes de petróleo, ainda que supere o limite máximo previsto no § 2º deste artigo.

§ 8º O critério de conversão de pecúnia em barris equivalentes em petróleo será estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia, ouvidas a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e a Petrobras, com observância dos parâmetros da revisão do contrato da cessão onerosa prevista no inciso V do *caput* do art. 2º desta Lei.”(NR)

“Art. 2º O contrato a que se refere o art. 1º desta Lei deverá conter, entre outras, cláusulas que estabeleçam:

.....

III - os valores mínimos do índice de nacionalização dos bens produzidos e dos serviços prestados para execução das atividades de pesquisa e lavra referidas no art. 1º desta Lei;

.....

V - as condições para a realização da revisão da cessão onerosa de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, a partir de um fluxo de caixa descontado, que deverá considerar a existência de prejuízos fiscais acumulados pela Petrobras e, entre outras variáveis, as seguintes premissas:

a) os preços de mercado, a especificação do produto da lavra e o deflacionamento, segundo expectativas de inflação, e o preço futuro do petróleo utilizado para cálculo do preço de referência;

b) a amortização fiscal do bônus de assinatura e a depreciação de ativos deverão ser

realizadas em moeda corrente nacional, de forma compatível com a legislação tributária brasileira e com os registros nos demonstrativos financeiros e fiscais da Petrobras, assegurando-se que o bônus de assinatura será devidamente ajustado pelo resultado da revisão do contrato da cessão onerosa de que trata este inciso;

c) na hipótese de divergência no cálculo dos gastos incorridos, será utilizada a média das estimativas de gastos constantes dos laudos de cada entidade certificadora a que se refere o § 3º deste artigo, ponderada pelo escopo da curva de produção a ser adotada por ocasião da revisão; e

d) na atualização monetária a ser aplicada aos gastos incorridos, será utilizada a média aritmética dos índices de preço ao produtor e ao consumidor utilizados no mercado norte-americano, adotados nos laudos mencionados no § 3º deste artigo.

§ 1º

§ 2º O aditivo contratual que formalizar a conclusão da revisão de que trata o inciso V do *caput* deste artigo deverá adequar-se às normas regulatórias de conteúdo local editadas pela ANP vigentes na data de sua assinatura.

§ 3º A revisão a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será feita com fundamento em laudos técnicos elaborados por entidades certificadoras independentes, observadas as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 4º No processo de revisão de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, a União e a Petrobras poderão acordar a devolução de áreas contratadas, assegurada a manutenção do volume contratado e considerados os parâmetros utilizados na revisão para fins de valoração dos volumes contratados.

§ 5º A devolução de áreas pela Petrobras será efetivada no momento da celebração do contrato de que trata o art. 3º-A desta Lei.

§ 6º A Petrobras deverá ser ressarcida pelo diferimento do fluxo de caixa decorrente da devolução de áreas, o qual deverá ser apurado pelo Ministério de Minas e Energia, ouvidas a ANP e a Petrobras, utilizando-se os parâmetros da revisão do contrato de que trata o inciso V do *caput* do art. 2º desta Lei, com possibilidade da conversão do valor do ressarcimento em direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas contratadas sob o regime desta Lei, não aplicado, neste caso, o limite máximo previsto no § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 7º A União e a Petrobras deverão garantir que não haverá duplicação de itens de custos comuns na revisão do contrato de cessão onerosa e no aproveitamento dos volumes excedentes.

§ 8º O edital da licitação de que trata o art. 3º-B desta Lei definirá o valor e a forma de pagamento do ressarcimento a que se refere o § 6º

deste artigo, bem como o responsável pelo seu adimplemento.

§ 9º A forma e as condições do pagamento a que se refere o § 7º do art. 1º desta Lei serão definidas no contrato ou no aditivo que formalizar a conclusão de sua revisão.”(NR)

“Art. 4º O exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata esta Lei será realizado pelas cessionárias por sua exclusiva conta e risco.

Parágrafo único. A ocorrência de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa a que se refere o art. 1º desta Lei não deverá ser considerada na definição do valor do contrato, ou na sua revisão.”(NR)

“Art. 7º Caberá à ANP regular e fiscalizar as atividades a serem realizadas pelas cessionárias com base nesta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. A regulação e a fiscalização de que trata o *caput* deste artigo abrangerão ainda os termos dos acordos de individualização da produção a serem assinados pelas cessionárias com os concessionários de blocos localizados na área do pré-sal.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D:

“Art. 3º-A A licitação dos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa será feita sob o regime de partilha de produção, previsto na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.”

“Art. 3º-B A licitação dos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa deverá respeitar os direitos da Petrobras previstos no contrato de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O CNPE definirá diretrizes para a realização do leilão de que trata o *caput*, inclusive quanto à forma de pagamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 2º Os contratos decorrentes da licitação de que trata o *caput* deste artigo não terão limite de volume de barris equivalentes e, caso definido no edital, poderão prever a exploração e produção do volume excedente ao contratado nos termos do art. 1º desta Lei, nas áreas não devolvidas pela Petrobras.

§ 3º O edital da licitação prevista no *caput* deste artigo deverá prever o valor mínimo do pagamento pelos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa.”

“Art. 3º-C As cessionárias poderão negociar e transferir a titularidade dos contratos

celebrados com a União nos termos desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - preservação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos volumes contratuais da Petrobras em cada uma das áreas mantidas por ela sob o contrato de cessão onerosa previsto no art. 1º desta Lei, e a transferência da titularidade dos contratos nos termos do *caput* deste artigo;

II - prévia e expressa autorização da ANP;

III - manutenção do objeto e das condições contratuais, com as modificações que venham a ser introduzidas pela revisão de que trata o inciso V do *caput* do art. 2º desta Lei; e

IV - atendimento por parte do novo cessionário dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP."

"Art. 3º-D Como condição prévia à devolução de áreas e à transferência de titularidade do contrato pela Petrobras, nos termos dos arts. 3º-B e 3º-C desta Lei, a Petrobras e a ANP deverão publicar, previamente, as motivações técnicas, econômicas e jurídicas que balizaram suas decisões, podendo acordar mecanismos de cooperação para oferta conjunta de áreas."

Art. 3º As contratações de bens e serviços efetuadas por consórcios operados por sociedade de economia mista que exerça as atividades de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e que visem a

atender a demandas exclusivas desses consórcios não se submetem ao regime previsto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 4º Revoga-se o § 6º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente